

Proc. 7 716 - 43

1944

CP-249-44
NF-DCB

Conversão do julgamento em diligência para apuração de documentos necessários ao perfeito conhecimento da causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos na parte em que a Companhia Comércio e Navegação requer, pelas razões expostas na petição de fls. 107 usque 117, seja cassada pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho a decisão proferida pelo Conselho Pleno, em 27 de abril de 1944, (fls. 103/105), sob a alegação de que este tribunal não tinha competência legal para apreciar e julgar reclamações contra decisões de agravos:

Apreciando a referida petição, o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho despachou nos seguintes termos:

É evidente que nenhum dispositivo legal fixa a competência do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho para cassar decisões do mais alto Tribunal do Trabalho, quaisquer que sejam as alegações feitas ou provadas contra tais decisões. O Tribunal é soberano e resolve como lhe parece mais justo e acertado. Não pode, portanto, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho deferir o pedido de cassação aludido, que redundaria numa correição extra-lei. Por outro lado, entretanto, verifica-se que o próprio Egrégio Conselho - e estes autos dão disso cabal testemunho - reconheceu e proclamou sua função correcedora, competindo-lhe, portanto, e só a ele, julgar a presente reclamação da Companhia Comércio e Navegação examinando e declarando se têm ou não fundamento as alegações feitas.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Em face do exposto e pelas mesmas razões que levaram esta Presidência a encaminhar ao julgamento do alto pretório o recurso dito "de agravo", submeto a presente reclamação, à elevada apreciação do Egrégio Conselho Pleno";

Posteriormente a Companhia Comércio e Navegação submete à apreciação deste Conselho a preliminar de conversão do julgamento do presente processo em diligência para mandar anexar o pedido de correição aos autos do agravo referido no acórdão de 27 de abril de 1944 e determinar a abertura de vista a ambas as partes.

CONSIDERANDO que a medida prevista no art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, se torna imprescindível seja aplicada na espécie, uma vez que à parte contrária não foi concedido o prazo para contestação do recurso, na forma estabelecida em lei;

CONSIDERANDO que houve, deste modo, manifesto cerceamento de defesa, passível de reparação, por parte do Egrégio Egrégio Tribunal Pleno;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade, conhecer da reclamação, para, por maioria de votos, vencido o relator, converter o julgamento em diligência, na forma pedida pela reclamante, a fls. 131 dos autos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1944

a) Filinto Müller

Presidente

a) Ozeas Motta

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 21/10/44.